



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720440/2017-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente PRATA INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção

A Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 04.01.2017, e-fls. 17-31:

CNPJ: 17.300.114/0001-50

NOME EMPRESARIAL: PRATA - INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 04/01/2017

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 13/12/2012

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) quem impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 17.300.114/0001-50

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar no 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 841,67

2) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 631,25

3) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 1.851,67

4) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 1.388,75

5) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 336,66

6) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 01/2013 Saldo devedor: R\$ 252,50

7) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 507,21

8) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 380,41

9) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 58,77

10) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 44,08

11) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 67,48

- 12) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 50,61
- 13) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 206,80
- 14) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 155,10
- 15) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 50,06
- 16) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 37,55
- 17) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 598,64
- 18) Débito -.Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 448,98
- 19) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 108,84
- 20) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 02/2013 Saldo devedor: R\$ 81,63
- 21) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 463,53
- 22) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 347,65
- 23) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 214,32
- 24) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 160,74
- 25) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 685,33
- 26) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 514,00

- 27) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 124,60
- 28) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 03/2013 Saldo devedor: R\$ 93,45
- 29) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 663,65
- 30) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 497,74
- 31) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 306,84
- 32) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 230,13
- 33) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 981,20
- 34) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 735,90
- 35) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 178,40
- 36) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 04/2013 Saldo devedor: R\$ 133,80
- 37) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 1.278,30
- 38) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 958,73
- 39) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 591,04
- 40) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 443,28
- 41) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 1.889,96

- 42) Débito - Código da receita: 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 1.417,47
- 43) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 343,63
- 44) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 05/2013 Saldo devedor: R\$ 257,72
- 45) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 5.096,43
- 46) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 3.822,32
- 47) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 590,57
- 48) Débito - Código da receita: 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 442,93
- 49) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 678,06
- 50) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 508,55
- 51) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 2.077,94
- 52) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 1.558,46
- 53) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 503,08
- 54) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 377,31
- 55) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 6.015,10
- 56) Débito Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 4.511,33

- 57) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 1.093,65
- 58) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 06/2013 Saldo devedor: R\$ 820,24
- 59) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 4.579,50
- 60) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 3.434,63
- 61) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 621,25
- 62) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 465,94
- 63) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 621,25
- 64) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 465,94
- 65) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 1.863,75
- 66) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 1.397,81
- 67) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN • Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 443,75
- 68) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 332,81
- 69) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 5.360,50
- 70) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 4.020,38
- 71) Débito – Código da receita 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 887,50

- 72) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 07/2013 Saldo devedor: R\$ 665,63
- 73) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 2.877,17
- 74) Débito - Código da receita: 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 2.157,88
- 75) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 212,97
- 76) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 159,73
- 77) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 51,54
- 78) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 38,66
- 79) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 387,70
- 80) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 290,78
- 81) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 51,54
- 82) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 38,66
- 83) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 387,70
- 84) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 290,78
- 85) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 1.173,31
- 86) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 879,98

- 87) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 155,99
- 88) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 116,99
- 89) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 36,62
- 90) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 27,47
- 91) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 275,47
- 92) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 206,60
- 93) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 3.346,50
- 94) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 2.509,88
- 95) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 71,90
- 96) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 53,93
- 97) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 510,13
- 98) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 08/2013 Saldo devedor: R\$ 382,60
- 99) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.974,70
- 100) Débito- Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.481,03
- 101) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 2.176,31

- 102) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.632,23
- 103) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 293,26
- 104) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 219,95
- 105) Débito-Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 477,95
- 106) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 358,46
- 107) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 477,95
- 108) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 358,46
- 109) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 293,26
- 110) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 219,95
- 111) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 887,50
- 112) Débito- Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 665,63
- 113) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.446,43
- 114) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.084,82
- 115) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 339,59
- 116) Débito- Código da receita : 1363 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 254,69
- 117) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 208,37

- 118) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 156,28
- 119) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 666,62
- 120) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 499,97
- 121) Débito- Código da receita : 1366 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 2.531,31
- 122) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 1.898,48
- 123) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 385,87
- 124) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 09/2013 Saldo devedor: R\$ 289,40
- 125) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 1.867,28
- 126) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 1.400,46
- 127) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 7.280,20
- 128) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 5.460,15
- 129) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 458,01
- 130) Débito- Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 343,51
- 131) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 999,74
- 132) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 749,81

- 133) Débito- Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 458,01
- 134) Débito- Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 343,51
- 135) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 999,74
- 136) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 749,81
- 137) Débito - Código da receita: 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 2.973,60
- 138) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 2.230,20
- 139) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 1.362,29
- 140) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 1.021,72
- 141) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 717,76
- 142) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 538,32
- 143) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 328,82
- 144) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 246,62
- 145) Débito-Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 645,91
- 146) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 484,43
- 147) Débito- Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 8.459,38

- 148) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 6.344,54
- 149) Débito - Código da receita: 1369 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 1.281,72
- 150) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 10/2013 Saldo devedor: R\$ 961,29
- 151) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 7.595,02
- 152) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 5.696,27
- 153) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.615,88
- 154) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.211,91
- 155) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 913,49
- 156) Débito - Código da receita: 1339 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 685,12
- 157) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 623,95
- 158) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 467,96
- 159) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 124,13
- 160) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 93,10
- 161) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.032,08
- 162) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 774,06

- 163) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 124,13
- 164) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 93,10
- 165) Débito- Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.032,08
- 166) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 774,06
- 167) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 623,95
- 168) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 467,96
- 169) Débito - Código da receita 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 495,96
- 170) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 371,97
- 171) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 3.096,23
- 172) Débito - Código da receita: 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 2.322,17
- 173) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 372,40
- 174) Débito- Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 279,30
- 175) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 89,12
- 176) Débito- Código da receita : 1363 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 66,84
- 177) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 447,96

- 178) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 335,97
- 179) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 740,97
- 180) Débito - Código da receita : 1363 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 555,73
- 181) Débito- Código da receita : 1366 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 8.865,27
- 182) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 6.648,95
- 183) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Numero do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 959,92
- 184) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 719,94
- 185) Débito - Código da receita : 1366 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.066,27
- 186) Débito - Código da receita : 1367 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 799,70
- 187) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 1.323,18
- 188) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 992,39
- 189) Débito - Código da receita : 1369 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 159,14
- 190) Débito - Código da receita : 1371 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 11/2013 Saldo devedor: R\$ 119,36
- 191) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 883,12
- 192) Débito- Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 662,34

- 193) Débito - Código da receita : 1343 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 4.418,72
- 194) Débito - Código da receita : 1339 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 3.314,04
- 195) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 172,04
- 196) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 129,03
- 197) Débito - Código da receita : 1346 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 598,66
- 198) Débito - Código da receita : 1348 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 449,00
- 199) Débito - Código da receita : 1354 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 598,66
- 200) Débito - Código da receita: 1355 Nome do tributo : AINFSN Número do processo: 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 449,00
- 201) Débito- Código da receita : 1354 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 126,16
- 202) Débito - Código da receita : 1355 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 94,62
- 203) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 1.795,99
- 204) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 1.346,99
- 205) Débito - Código da receita : 1357 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 355,54
- 206) Débito - Código da receita : 1358 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 266,66
- 207) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 80,29

208) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo: AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 60,22

209) Débito - Código da receita : 1362 Nome do tributo : AINFSN Número do processo : 10675722155201514 Período de apuração: 12/2013 Saldo devedor: R\$ 427,61

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C).

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG n.º 09-65.547, de 25.01.2018, e-fls. 118-126:

OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA IMPEDITIVA. INDEFERIMENTO.

Ausente a comprovação da regularização tempestiva da pendência fiscal impeditiva do ingresso no Simples Nacional, há que se manter o indeferimento da opção por essa sistemática de pagamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2017 INTIMAÇÃO E CIÊNCIA. ESCRITÓRIO DO PROCURADOR.

IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a intimação e a ciência de despachos, termos e decisões obedecem a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade quanto aos argumentos expendidos acerca de matéria discutida em processos específicos, nos quais é facultado ao interessado o exercício do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 19.03.2018, e-fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.04.2018, e-fls. 142-155, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV. DO MÉRITO

A 1ª- Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRI/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional só ocorreria se a impugnação tivesse sido apresentada tempestivamente.

No presente caso, o que motivou o fisco, a excluir a empresa do regime 'Simples Nacional', por meio do Ato Declaratório Executivo DEF/UBL N.º 0136/2015, foi: "em virtude de ter excedido o limite de receita bruta no ano-calendário 2014", conforme registrado no próprio documento Ato Declaratório Executivo DEF/UBL N.º 0136/2015 (vide doc. anexo, com trechos destacados).

Senhores Julgadores, importante esclarecer que, o ADE 0136/2015, foi motivado, por entender o fisco, que a empresa teria excedido o limite de receita bruta no ano-calendário 2014. Vide doc. anexo, com trechos destacados: [...]

Ao contrário da interpretação que fundamentou a decisão recorrida, o que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional, tanto no ADE 136/2015, e também no ADE 2054190/2016, foram os lançamentos tributários, originados do mesmo processo administrativo.

Esclareça-se que o Ato Declaratório Executivo 2054190/2016 declara a exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional, em razão dos mesmos débitos que foram o fato gerador que também excluía a empresa recorrente do Simples no Ato Declaratório Executivo 0136/2015, anteriormente editado pela mesma autoridade fiscal, e devidamente questionado no Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), recebido com efeito suspensivo.

Na hipótese, mostra-se irrelevante que a apresentação da defesa administrativa contra o Ato Declaratório Executivo 2054190/2016, tenha sido apresentada dentro do prazo de 45 dias, contados da data da suposta disponibilização do Ato Declaratório, por meio de sistema virtual de comunicação, etc.

Importante ressaltar Excelências, que o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL N.º 136/2015, que exclui a empresa recorrente do Simples Nacional, teve como base um suposto excesso no limite de receita bruta no ano calendário 2014 (vide doc. anexo).

Contudo, este prolapado "excesso no limite de receita bruta" diz respeito aos lançamentos realizados de ofício pelo Fisco (que vem sendo questionado) como se tivesse havido venda de mercadorias.

Conforme já informado, o Agente Fiscal concluiu o procedimento de fiscalização, e aplicou, no presente caso, a presunção de omissão de receita ou de rendimento dos valores, creditados em conta de depósito da empresa.

Ato contínuo, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração, do qual lançou de ofício diversos tributos, no período de Jan/2013 a Out/2014, atribuindo como fato gerador, todo o crédito da conta bancária, considerando a existência de suposta venda de mercadorias industrializadas pela autora (que nunca ocorreu).

Portanto, a insurgência da recorrente, no recurso administrativo já interposto no CARF (recebido com efeito suspensivo), é que, a simples consideração dos depósitos em conta bancária, não serve para demonstrar a existência do suposto faturamento, podendo a movimentação financeira escapar inteiramente à hipótese de incidência dos tributos, lançados de ofício.

Os Atos Declaratórios Executivos DRF/UBL Nº 0136/2015; e Nº 2054190/2016, tiveram como base, uma imprópria receita, oriunda de lançamentos fiscais, considerando a ocorrência de venda de mercadorias, que nunca existiram. O FATO GERADOR É O MESMO!

Estas vendas inexistentes resultaram em uma ficta receita que excedeu o limite de receita bruta no ano-calendário 2014 (fato gerador do Ato Declaratório DRF/UBL Nº 136/2015).

Também resultou em um suposto débito de tributos não quitados, junto a Fazenda Pública Federal (fato gerador do Ato Declaratório DRF/UBL Nº 2054190/2016).

Os débitos referidos no Ato Declaratório Nº 2054190/2016 são de tributos incidentes nas mesmas supostas vendas de mercadorias que nunca existiram.

Este faturamento, derivado das supostas vendas, que originou a incidência de tributos não quitados, é o OBJETO PRINCIPAL do questionamento da empresa recorrente, no recurso voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), recebido com efeito suspensivo.

Ora Excelências, se o fato gerador, que motivou a Autoridade Fiscal a excluir a empresa recorrente do Simples Nacional no ADE 0136/2015, é o mesmo que motivou a excluir do Simples no ADE 2054190/2016, e o recurso foi recebido com efeito suspensivo, não faz nenhum sentido que a autoridade fiscal fique promovendo novos e sucessivos atos declaratórios de exclusão da empresa do regime Simples (todo ano), sem antes aguardar o trânsito em julgado do processo administrativo.

O ADE Nº 2054190/2016, fundamentou a exclusão do Simples Nacional, sob a justificativa de que a empresa recorrente possui os mesmos débitos com a Fazenda Pública Federal, referente às competências de JAN/2013 a OUT/2014.

Importante aqui frisar que esses tributos não quitados, foram todos originados de uma ÚNICA ação fiscal (que está sendo reexaminada por este egrégio Conselho - CARF).

A referida ação fiscal estabeleceu como fato gerador, todo o saldo que existia na conta bancária da empresa, e lançaram tributos aleatoriamente, simulando vendas de mercadorias industrializadas. O que verdadeiramente nunca ocorreu.

O anexo do ADE 2054190/2016 traz exatamente os mesmos lançamentos que estão sendo questionados administrativamente no CARF, que por sua vez, o ato de exclusão foi suspenso.

Os supostos débitos que fundamentaram a exclusão do regime especial do Simples Nacional (constantes do anexo único do Ato Declaratório DRF/UBL 2054190/2016), SÃO OS MESMOS DÉBITOS, que vem sendo amplamente questionados no Recurso Administrativo interposto junto ao CARF, ou seja, são débitos provenientes de lançamentos de ofício por parte do Fisco, do qual a empresa recorrente não reconhece como venda de mercadorias e serviços.

Repisa-se que, não faz nenhum sentido que a autoridade fiscal fique promovendo novos e sucessivos Atos Declaratórios Executivos (ADE) de exclusão da empresa do regime Simples, sem antes aguardar o trânsito em julgado do Processo Administrativo no CARF.

Por esta razão, a recorrente pugna para o conhecimento e provimento do presente recurso, concedendo à recorrente o direito de permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e

empresas de pequeno porte (Simples Nacional), até a decisão final do Recurso Administrativo do CARF (processo n.º 10970.720241/2015-40).

Importante ressaltar ainda que, o referido procedimento fiscal, que atribuiu como fato gerador, créditos da conta bancária da empresa, encerrou em 2015, e culminou com o lançamento de ofício e arbitrário, de diversos tributos, no período de Jan/ 2013 a Out/ 2014.

Em ato contínuo, no final do ano de 2015, a autoridade fiscal (Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG), declarou a exclusão de ofício da recorrente do regime Simples Nacional (ADE 0136/2015), porquanto teria supostamente excedido o limite de receita bruta no ano-calendário 2014 (isso porque o fisco contabilizou na receita-bruta, as supostas vendas, lançadas de ofício no período de JAN/2013 a OUT/2014, oriundas do procedimento fiscal).

Contudo, se excluídos esses lançamentos (em análise pelo CARF), originados do referido procedimento fiscal, não há que se falar em excesso do limite de receita bruta, nem naquele ano de 2014, nem nos anos seguintes.

Cumprido destacar que, diante desse vultoso débito, que está sendo exigido de forma injusta pelo Fisco; pela situação atual pelo qual o país e a empresa vêm passando; e ainda, diante da penalidade de excluir a empresa do Simples Nacional, não restou alternativa a não ser buscar este egrégio Conselho, para corrigir essa injustiça, perpetrada por um agente fiscal, que de maneira imperativa e arbitrária, fez constar no auto de infração, supostas vendas de mercadorias que nunca existiram (fato gerador presumido que levou à circunstância da exclusão da empresa do Simples Nacional, de forma automatizada).

Merece registro, por oportuno, que a recorrente é uma empresa de pequeno porte (EPP). Seu faturamento bruto, sempre foi muito abaixo do limite de enquadramento no Simples Nacional.

Preclaros Conselheiros, na hipótese de desprovimento do presente recurso, ou seja, caso não haja a possibilidade de permanecer no regime do Simples Nacional, a empresa recorrente, provavelmente, encerrará suas atividades, demitirá funcionários e provavelmente não terá meios de honrar compromissos assumidos com fornecedores e clientes.

A penalidade imputada pelo Fisco à recorrente, se levada adiante, trará como consequência, a "morte" da empresa, e prejudiciais consequências envolvendo os funcionários, fornecedores, clientes, e até mesmo o próprio Fisco que perderá um contribuinte.

Por todo o exposto, e invocando ainda os doutos suplementos de Vossas Excelências, a recorrente roga para que seja conhecido e provido o presente recurso, facultando à recorrente a permanência no regime tributário Simples Nacional, até a decisão final do Recurso Administrativo do CARF (art. 151, III, CTN).

V. DA DISTINÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO UTILIZADOS PELA RFB

Em relação ao procedimento de cientificar a recorrente sobre o teor dos Atos Declaratórios, vale ressaltar que, todas as comunicações recebidas via correios, por Carta Registrada, foram tempestivamente respondidas/impugnadas pela empresa recorrente.

Na ocasião em que a autoridade fiscal emitiu o ADE- Ato Declaratório Executivo DRF/UBL N9 0136/2015, foi expedido o Ofício n.º 0597/2015/DRF/UBL/SAORT (doc. anexo), dando ciência ao contribuinte daquele

ato, e informando do direito à interposição de manifestação de inconformidade, etc. [...]

Este ofício, juntamente com a cópia do ADE 0136/2015, foi recebido pela recorrente, via correios com aviso de recebimento.

Assim que a recorrente recebeu aquela notificação (Ofício n.º

0597/2015/DRF/UBL/SAORT), imediatamente promoveu a manifestação de inconformidade (dentro do prazo legal), e, em ato subsequente, o Recurso Administrativo junto ao CARF.

Já no ADE 2054190/2016 não houve envio de nenhum Ofício. A autoridade fiscal utilizou de procedimento de comunicação diferenciado, ou seja, via sistema eletrônico, inserido no portal eletrônico, no final do ano de 2016.

O acesso ao sistema e-CAC, pela empresa/recorrente, não é habitual, especialmente por se tratar de uma empresa de pequeno porte, que não dispõe de pessoas, que fiquem monitorando em tempo integral, esses sistemas virtuais dos diversos órgãos fiscais (nas esferas municipal, estadual e federal).

O Domicílio Tributário Eletrônico, funciona como espécie de Caixa Postal virtual, acessível por meio do e-CAC, diretamente no sítio da Receita Federal do Brasil.

Por esta sistemática, a intimação por meio eletrônico, como prova de recebimento, deve ser efetuada pela RFB mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo, sendo considerado domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize (artigo 42, caput, I, e §112 da Portaria SRF n2 259).

A empresa recorrente sempre recebeu todas as comunicações da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio dos correios, igualmente à notificação convencional recebida - Ofício n.º- 0597/2015/DRF/UBL/SAORT, com envio da cópia do ADE 0136/2015.

Nunca houve a adesão formal da recorrente, autorizando que notificações dessa natureza, possam ser realizadas por sistema virtual ou meio eletrônico. Ainda mais, porque a recorrente é empresa de pequeno porte, e não dispõe de pessoas, que fiquem diligenciando em tempo integral, nesses sistemas virtuais dos diversos órgãos fiscais (nas esferas municipal, estadual e federal).

Uma decisão, que exclui a empresa de um regime tributário especial, com efeitos passando a vigorar no mês seguinte, como foi essa da ADE 2054190/2016, traz CONSEQUÊNCIAS GRAVÍSSIMAS para o funcionamento da empresa.

Para dar a notícia ao contribuinte, dessa decisão tão severa, não é razoável que o órgão fiscal se valha de uma comunicação por meio virtual.

Ainda mais, sem qualquer previsão legal, de que o contribuinte (que é uma empresa de pequeno porte) deva consultar esse malgrado sistema eletrônico de maneira freqüente, e caso não o faça, seja altamente penalizada, por uma suposta "ciência tácita", aplicando-lhe as consequências de indeferimento por medida intempestiva, etc.

À luz do princípio da razoabilidade, torna-se totalmente incoerente, a aplicação dessa regra de dar conhecimento ao contribuinte (por meio virtual), dos atos executivos, sem a prova da ciência do contribuinte. Este agir tolhe o direito de defesa da parte. A questão viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

No Brasil, há milhares de micro e pequenas empresas, muitas delas nem tem contador. Há inclusive, incentivos do governo federal para que os autônomos saiam da informalidade e abram suas pequenas empresas regularmente.

Inexplicavelmente, no sentido inverso às políticas de incentivos ao combate à informalidade, vem a RFB, e quer obrigar os pequenos empresários a ter que monitorar constantemente um sistema eletrônico, denominado "domicílio tributário eletrônico", para com isso, conseguir cientificar virtualmente o contribuinte, das decisões por ela tomadas, sejam elas de maior ou menor importância. UM VERDADEIRO ABSURDO !!! A realidade das pequenas empresas não é congruente com tal desiderato.

A verdade é que a RFB objetiva com essas medidas estapafúrdias, diminuir os trabalhos internos de seus servidores públicos, e com isso, experimentam transferir a responsabilidade (que é deles) aos contribuintes.

Repisa-se que, não há comprovação de que a empresa recorrente, tenha aderido a esse novo método de envio de comunicações/intimações da RFB. Não existe um documento físico de opção, nem foi realizada por meio de certificação digital (via portal e-CAC), a suposta adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE).

Destarte, na hipótese da existência de alguma portaria interna, que respalde eventual adesão compulsória a esse malgrado método de intimação virtual, tal expediente constituirá violação aos princípios constitucionais e jurídicos, tais como: da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da razoabilidade, e outros.

Portanto, não pode prosperar a decisão recorrida amparada na assertiva de que "a defesa capaz de suspender os débitos impeditivos devia ter sido apresentada tempestivamente no processo que os controla (de exigência do crédito tributário), tendo sido a interessada intimada a esse respeito".

Repisa-se que a recorrente não foi devidamente intimada. Não houve envio de nenhum Ofício. A autoridade fiscal utilizou de procedimento de comunicação diferenciado, ou seja, via sistema eletrônico, inserido no portal eletrônico.

VI. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Da ofensa a princípios constitucionais e flagrante descumprimento pela RFB A Constituição Federal em seu art. 37 estipulou as disposições gerais que devem reger a Administração Pública, devendo obediência, dentre outros, ao princípio da impessoalidade: [...]

Não é novidade pra ninguém que os órgãos destinados a fiscalizar e arrecadar tributos, incluindo a RFB, vem adotando medidas internas a pretexto de "melhorar a eficiência na arrecadação", e para isso proporcionam aos seus agentes fiscais diversos "incentivos", tais como: gratificações por resultados de autuações; participação no ingresso de receitas provenientes de multas aplicadas;

bônus de eficiência; metas periódicas aos agentes fiscais para aumento da arrecadação de tributos, multas, fiscalizações, autuações; etc.

Com isso, desponta não só o interesse do erário, mas dos próprios servidores e sua classe. Essa duplicidade de interesse contamina o processo.

Essa prática acena para a possibilidade de haverem autuações ilegais, e autuações de duvidosa intenção (caso em tela).

No presente caso, a autuação da empresa recorrente se deu em flagrante abusividade.

A absurda e arbitrária conduta, praticada pelo agente fazendário, que fiscalizou e lançou aleatoriamente vendas inexistentes, o que fez gerar um vultoso débito fiscal (impagável diante do baixo faturamento da recorrente); tem somente uma explicação, senão vejamos:

O referido agente praticou um verdadeiro 'excesso de exação fiscal' (conduta vedada pelo ordenamento jurídico), para se beneficiar dos "incentivos" proporcionados pelo seu empregador (RFB).

A Fazenda Pública não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

Da mesma forma, o CARF não pode compactuar com essa triste realidade. Deve coibir a prática de atos que visem a atingir fins pessoais (elevar a remuneração dos agentes fiscais), impondo, assim, a observância das finalidades públicas. Até porque, o princípio da impessoalidade veda atos e decisões administrativas, motivadas por represálias, favorecimentos, vínculos de amizade, nepotismo, dentre outros sentimentos pessoais desvinculados dos fins coletivos.

Preclaros Julgadores, o Brasil mantém uma grande profusão de leis e normas tributárias que já em condições normais, demandam custos e alto risco de autuações indevidas. Acrescentando-se agora esses "estímulos extraordinários", das fazendas públicas, se tem uma idéia do que será a fúria fiscal arrecadatória.

O tema ganha importância quando se contextualiza com os atuais acontecimentos políticos e sociais vigentes no País, com a crise política e a conseqüente perda da credibilidade das instituições, envolvidas muitas vezes com a corrupção, desvio de dinheiro público e conseqüentemente fator de injustiça, gerando a ineficácia normativa social e o sentimento de revolta.

O incremento da arrecadação da carga tributária, que já é elevada e sufocante para as empresas, em qualquer hipótese, não pode confrontar a Constituição Federal.

O incremento das remunerações dos agentes fiscais, além dos vencimentos-base, através desses "incentivos", acaba por macular a busca do interesse público que deve ser sempre perseguida. A estipulação de bônus em prol do aumento na arrecadação e autuações fiscais, em prejuízo dos contribuintes, acaba por estimular um favorecimento pessoal do agente público quando a Fazenda Pública for beneficiada.

Tendo importância ímpar, o princípio da impessoalidade visa assegurar assim, a segurança jurídica, colocando em primeiro lugar o interesse público da população, garantindo a igualdade e impedindo qualquer tipo de parcialidade ou atuação arbitrária praticada pelos agentes públicos, principalmente, dos agentes responsáveis pelas fiscalizações e autuações.

Essas medidas internamente adotadas pelos entes fazendários, são nítidas vantagens pessoais, recebidas pelos agentes públicos em razão de sua atribuição, porém, em vez de beneficiar o contribuinte, beneficia os agentes. O interesse público se faz presente quando se efetiva os princípios fundamentais para um procedimento respaldado nos princípios norteadores da Administração Pública (legalidade, moralidade, pessoalidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros),

garantindo-se assim o controle de legalidade dos lançamentos de forma íntegra, moral, ética e legal.

Institutos de estudos tributários divulgam que há uma relação direta entre a quantidade crescente de autuações fiscais (recorde nacional) com a adoção do bônus de eficiência.

O recorde de autuações da Receita Federal do Brasil, divulgada recentemente pela instituição, está diretamente relacionada com o bônus de eficiência, afirma o Instituto de Estudos Tributários - IET. Só em 2017, foram cobrados mais de R\$ 204 bilhões dos contribuintes em decorrência de autuações derivadas da fiscalização da Receita.

Não obstante ao exposto acima, ao contrário da interpretação que fundamentou a decisão recorrida, a atuação do fisco para com a Recorrente foi abusiva, e se revela contrária aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

VII. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme denota-se, a empresa recorrente reúne os requisitos necessários ao deferimento da Opção pelo Simples Nacional. Até porque, por uma decisão arbitrária e desprovida de fundamentação idônea, o Fisco busca antecipar eventual medida sancionatória, ainda não julgado na segunda instância administrativa.

O ato fiscal ora combatido, trouxe e trará conseqüências irreversíveis para a recorrente, caso haja a exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nesse caso, há a necessidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de outros atos derivados, até que se resolva o caso nesta instância superior.

Caso não haja a suspensão da exigibilidade fiscal, a empresa recorrente (já sufocada pela recessão atual brasileira) encerrará suas atividades, demitirá funcionários e provavelmente não terá meios de honrar compromissos assumidos com fornecedores e clientes.

Do exposto, a penalidade imputada pelo Fisco à recorrente, se levada adiante, trará como conseqüência, a "morte" da empresa, e prejudiciais conseqüências envolvendo os funcionários, fornecedores, clientes, e até mesmo o próprio Fisco que perderá um contribuinte.

Repisa-se que o dano irreparável ou de difícil reparação está configurado na iminência da Receita Federal excluir a autora do enquadramento do regime especial (SIMPLES Nacional).

Além disso, como já dito alhures, a empresa está sendo extremamente penalizada, sem que lhes dessem oportunidade de defender e provar que nunca existiram as supostas vendas de mercadorias, que o agente lançou indevidamente.

Estando evidenciado o receio de dano irreparável, pois são evidentes os prejuízos decorrentes do expressivo aumento na carga tributária, que incidirá caso mude o enquadramento fiscal da empresa recorrente.

A partir do exposto, faz-se necessário que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheça os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, e conseqüentemente seja concedida a suspensão dos procedimentos administrativos, decorrentes da referida autuação fiscal, incluindo o Ato Declaratório de desenquadramento do regime de tributação Simples, até julgamento do mérito do recurso, que tem como objetivo a elucidação dos fatos, e provar que houve arbitrariedade e excessiva discricionariedade por parte do agente fiscal, que lançou de ofício fatos geradores tributáveis inexistentes.

No que concerne ao pedido conclui que:

VIII. DO PEDIDO

Por tais razões, presentes os requisitos ensejadores para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requer a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, por via de decisão monocrática ou colegiada, para re-analisar os seguintes pedidos:

a) A notificação da recorrida, para que, querendo, apresente resposta a este recurso voluntário.

b) Que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da existência do artigo 151, III do CTN que confere tal direito.

c) Determinar a revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL N° 2054190, de 09/09/2016, que exclui a recorrente do regime especial de tributação (SIMPLES).

d) Determinar a suspensão de demais procedimentos sancionatórios, lançados pela recorrida em face da recorrente, até o julgamento do mérito do presente recurso.

e) No mérito, que seja provido o presente recurso a fim de reformar a decisão do Acórdão 09-65.547, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, e determinar que a autoridade fiscal a quo se abstenha de excluir a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme fundamentação supra.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito ao Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 04.01.2017, e-fls. 17-31 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Suspensão da Exigibilidade

A Recorrente diz que os débitos que fundamentam o indeferimento da opção estão com a exigibilidade suspensa.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Processo n.º 10970.720241/2015-40

O processo n.º 10970.720241/2015-40 trata do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL/MG n.º 136, de 30.11.2015 de exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2015, em virtude de ter excedido o limite de receita bruta no ano-calendário 2014, e-fls. 160-161.

Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG n.º 09-60.940, de 20.10.2016:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da manifestação de inconformidade/impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, tendo em vista a supremacia da instância judicial.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF n.º 1003-002.157, de 14.01.2021

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEFINITIVO.

O Ato Declaratório Executivo é definitivo quando não instaurada a fase litigiosa no procedimento. [...]

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

Processo n.º 10675.721557/2017-55

O processo n.º 10675.721557/2017-55 que versa sobre o Ato Declaratório Executivo DRF/UBL/MG n.º 2054190, de 09.09.2016 com efeitos a partir de 01.01.2017, por possuir débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa, sem que fosse instaurada a fase litigiosa no procedimento na esfera administrativa, encontra-se no Arquivo Digital Órgãos Centrais RFB/MF desde 28.09.2017, e-fls. 166-167.

Processo n.º 10675.722155/2015-14

O processo n.º 10675.722155/2015-14 que se refere ao Auto de Infração dos débitos do período de janeiro do ano-calendário de 2003 a outubro do ano-calendário de 2004, com base na apuração pelo Simples Nacional de omissão de receitas previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem que fosse instaurada a fase litigiosa no procedimento na esfera administrativa, encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional da Seccional de Uberlândia/MG desde 28.05.2018, e-fls. 162-163.

Verifica-se que não foi apresentado o acervo fático-probatório de que os débitos referidos estão com exigibilidade suspensa, de acordo art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não cabe razão a Recorrente.

Opção pela Via Judicial

A Recorrente diz que sobre os débitos optou pela via judicial.

Sobre a matéria o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prescreve:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

A Recorrente ajuizou a Ação Cível Comum n.º 0000206-61.2016.4.01.3824 de “suspensão da exigibilidade”, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ainda sem trânsito em julgado, porém com sentença exarada em 09.02.2018 que lhe foi desfavorável, e-fls. 164-165. É certo que a decisão liminar possui natureza provisória, como modalidade de tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil). Assim, a sentença, por se tratar de provimento de cognição exauriente, irá confirmar ou revogar o provimento antecipatório. Desta feita, conclui-se que, se de improcedência a sentença, resta revogado o provimento liminar.

No presente caso, verifica-se a existência, pela Recorrente, de opção por ação judicial com matéria distinta daquela constante do presente processo administrativo, caso em que há seu prosseguimento. Ademais, não foi apresentado o acervo fático-probatório de que os débitos referidos estão com exigibilidade suspensa, conforme art. 151 do Código Tributário Nacional.

Nulidade do Termo de Indeferimento da Opção e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Termo de Indeferimento da Opção foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal .

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês,

bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a

pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Consta nas Perguntas e Respostas - Simples Nacional no sítio institucional:

2.2. Quem está impedido de optar pelo Simples Nacional?

A empresa (base legal: art. 3º, II, §§ 2º e 4º, e art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006): [...]

- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa – ver Pergunta 2.12; [...]

2.12. A ME ou a EPP que possuir débito para com algum dos entes federativos poderá ingressar no Simples Nacional?

Não. É necessário que a empresa regularize os débitos que possui junto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no período de opção pelo Simples Nacional.

(Base legal: art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

Notas:

1. Os débitos tributários que impedem a opção não são só os relativos aos tributos incluídos no Simples Nacional, mas de qualquer tributo, p.ex., IPVA, IPTU etc.

2. Informações sobre o parcelamento dos débitos tributários abrangidos pelo Simples Nacional encontram-se no Capítulo 9. [...]

2.17. Contribuinte teve indeferida a sua opção ao Simples Nacional, como deverá proceder se quiser contestar o indeferimento?

Será expedido termo de indeferimento da opção por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, cabendo a este conduzir o processo administrativo conforme a sua legislação específica – que regulará os prazos a observar e a forma de ciência do resultado do processo.

Assim, caso as pendências que motivaram o indeferimento da opção sejam originadas de mais de um ente federativo, serão expedidos tantos termos de indeferimento quantos forem os entes que impediram o ingresso no regime. O termo emitido pela RFB/PGFN estará disponível no Portal do Simples Nacional e no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), de acordo com o art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Os termos dos demais entes observarão as formas de notificação previstas na legislação processual própria.

A contestação à opção indeferida deverá ser protocolizada diretamente na administração tributária (RFB, Estado, Distrito Federal ou Município) na qual foram apontadas as irregularidades que vedaram a entrada no regime.

1. A contestação do indeferimento não tem efeito suspensivo. Ou seja, durante sua tramitação, a empresa não será considerada optante pelo Simples Nacional, mas poderá preencher e transmitir o PGDAS-D, assumindo o risco de ter que refazer tudo

pelo regime comum de tributação, caso sua contestação não seja acolhida – ver Pergunta 6.2.

2. Existe um Modelo de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional no site da Receita Federal.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 04.01.2017, e-fls. 17-31.

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo legal, fato não evidenciado nos presentes autos. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/JFA/MG n.º 09-65.547, de 25.01.2018, e-fls. 118-126, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Preliminarmente, informa-se que citações de doutrinadores, sentenças e acórdãos, embora sejam inestimáveis fontes de consulta, não obrigam este relator, pois prevalece o princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

A Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares e o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, conforme consta em seu art.

7º, incisos IV e V:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...];

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela LC n.º 123/2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (a partir de 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tem como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo o art. 6º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, a opção pelo Simples Nacional deve ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, sendo que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional podem ser regularizadas dentro deste prazo. Veja (grifamos):

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O Termo de Indeferimento (fls. 17/31 e 85/99) lista como impedimentos 209 (duzentos e nove) débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes a AINFSN (Auto de Infração e Notificação Fiscal do Simples Nacional) controlados no processo nº 10675.722155/2015-14.

A interessada apresenta, entre outros documentos, Recurso Voluntário ao CARF apresentado no processo nº 10970.720241/2015-40 (fl. 7), processo este referente à exclusão do Simples Nacional por motivo de excesso de receita bruta auferida no ano calendário de 2014.

Vê-se, portanto, que o recurso foi apresentado ao CARF no processo que trata da exclusão do Simples Nacional (nº 10970.720241/2015-40), e que o processo no qual são controlados os débitos motivadores da exclusão (nº 10675.722155/2015-14) encontrava-se na situação de devedor (em cobrança), conforme relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 18/04/2017 (fl. 102).

O Despacho de fl. 103 detalha a situação em questão (destacamos):

Em 23.02.2017 a empresa apresentou, tempestivamente, impugnação junto a DRF/Uberlândia (fls. 02-05). A empresa alega em sua contestação que os débitos motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional deveriam estar com sua exigibilidade suspensa, visto que foi promovido recurso voluntário ao CARF.

Conforme consulta ao Termo de Indeferimento de Opção e ao Sistema SINCOR- TRATANI, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional estão sendo tratados no processo nº 10675.722155/2015-14. Este processo encontra-se ativo e em processo de cobrança. Os débitos pelos quais a empresa protocolou recurso ao CARF estão sendo tratados no processo nº 10970.720241/2014-40. Não há como alegar, portanto, que os débitos motivadores do indeferimento deveriam estar com sua exigibilidade suspensa.

Permanecendo os débitos em processo de cobrança, não há que se falar em erro de fato na emissão do Termo de Indeferimento de Opção.

A manifestante, em sua peça de defesa, repisa a necessidade de se considerarem suspensos os débitos que ensejaram a sua exclusão do Simples Nacional, baseando-se no recurso apresentado ao CARF no processo n.º 10970.720241/2014-40. Pelo acima exposto, evidencia-se que os débitos que motivaram a presente exclusão estão controlados em outro processo (n.º 10675.722155/2015-14) e se encontram em cobrança.

A esse respeito, importa reproduzir o Ofício n.º 271/2015/SACAT/DRFUBL, de 9 de novembro de 2015, no qual a Delegacia da Receita Federal em Uberlândia comunica à interessada a intempestividade da impugnação no processo que controla os débitos (fl. 512 do processo n.º 10675.722155/2015-14):

Senhor Representante Legal,

1. Em atenção à sua impugnação intempestiva protocolizada por Vossa Senhoria na Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, em 05/11/2015, processo n.º 10675.722155/2015-14, e posteriormente encaminhada a esta Seção de Controle e Arrecadação Tributária, cumpre informar que, nos termos dos artigos 14, 21 e 24 do Decreto n.º 70.235/1972, apenas a impugnação tempestiva tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo. Portanto, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa e nem suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que o prazo para impugnação encerrou-se em 04/11/2015, face à ciência do Auto de Infração, por meio postal, em 05/10/2015.

2. Ainda, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15 de 12/07/1996 (DOU de 16/07/1996): “Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância (...)”.

3. Portanto, o Auto de Infração objeto de contestação continua plenamente válido, seguindo seu curso normal de cobrança, posto que não foi dado prosseguimento na sua impugnação, pelas razões elencadas.

Vale transcrever também a Informação Fiscal DRF/UBL/EQAJ n.º 065/2016, da DRF/Uberlândia, que menciona a ação judicial proposta pela interessada (fl. 1006 do processo n.º 10675.722155/2015-14 - destaques nossos):

Trata-se de Ação Declaratória de Anulação de Débito Fiscal com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em face da empresa/autora, bem como o cancelamento ou suspensão do Ato Declaratório Executivo DRF/UBL n.º 136/2015, que excluiu a empresa do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2016.

Passamos a informar.

A ação judicial mencionada tramita perante o Juízo Federal de Ituiutaba - Vara Única, não havendo até o momento qualquer provimento capaz de suspender ou anular a autuação fiscal lavrada em desfavor da empresa/autora.

O pedido de liminar foi negado pelo juízo nos termos da decisão de fls.

545/548.

A Fazenda Pública, por meio de seu representante legal, foi intimada a apresentar contestação que sustente a autuação fiscal, bem como a exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, conclui-se que na presente data inexistente qualquer óbice ao regular prosseguimento da cobrança dos débitos apurados pelo procedimento fiscal.

Mencione-se ainda que em consulta à ação judicial n.º 0000206-61.2016.4.01.3824 no sítio do TRF1, que se relaciona com o presente caso, obtemos a informação de que houve sentença com exame do mérito considerando o pedido improcedente: [...]

Portanto, a suspensão dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional só ocorreria se a impugnação tivesse sido apresentada tempestivamente ou com preliminar arguindo a tempestividade no processo de exigência do crédito tributário (n.º 10675.722155/2015-14), o que não foi o caso conforme demonstrado acima.

Comenta-se agora o pedido da interessada para a aplicação ao presente caso, por analogia, do disposto no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430, de 1996, feito no seguinte trecho da peça de defesa:

Requer ainda seja aplicado no caso em análise, por analogia, o disposto no art. 74, § 18, da Lei 9.430/96, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O caso aqui sob análise trata do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.08.19.12.87, que impediu a opção da Interessada pelo Simples Nacional em face da existência de débito cuja exigibilidade não está suspensa. É cediço que a suspensão desse indeferimento se deu por ocasião da apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade na forma da legislação de regência, não sendo necessário requerimento neste sentido.

Por outro lado, inexistente previsão legal para aplicação ao presente caso, por analogia, do previsto no § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, que se refere à multa de ofício por não homologação de compensação. Nos termos do disposto no Decreto n.º 70.235, de 1972, a defesa capaz de suspender os débitos impeditivos devia ter sido apresentada tempestivamente no próprio processo que os controla (de exigência do crédito tributário), tendo sido a interessada intimada a esse respeito.

Nesse sentido, diz o art. 141 do CTN que “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Com relação às colocações da interessada relacionadas com o procedimento de fiscalização que resultou nos débitos listados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional n.º do recibo 00.08.19.12.87, tais como as que reproduzimos abaixo, não conhecemos da Manifestação de Inconformidade quanto a esses argumentos, visto se tratar de matéria discutida em processos específicos, nos quais é facultado à interessada o exercício do direito de defesa:

Ora Sr. Delegado, consoante se demonstra nos anexos carreados aos autos do processo administrativo, a empresa foi extremamente diligente em todos os requerimentos formulados pelo Fisco em todo o procedimento de fiscalização. No

entanto, o agente fiscal atribuiu de maneira arbitrária (sem provas, sem aprofundar nas diligências), que a empresa teria efetuado "vendas de mercadorias".

No caso em análise, se porventura, tenha havido alguma falha na escrituração contábil da empresa, ou seja, se os depósitos bancários não foram registrados contabilmente, caberia por parte do Fisco, a aplicação de uma penalidade administrativa, quanto a essa eventual falha da contabilidade. Ao tributar de ofício, as fantasiosas "vendas de mercadorias", o agente está na verdade, penalizando a empresa, de forma extremamente severa.

Por fim, quanto à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

É incabível, por falta de previsão legal, a intimação postal no endereço do advogado da interessada. Nesse sentido, cite-se manifestação do então Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR – IMPOSSIBILIDADE – As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto n.º 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

[Acórdão n.º 201-80489 – Sessão de 15/08/2007 – Por unanimidade de votos – Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva.]

De outro lado, se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao mandatário da interessada (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Isto posto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Revisão de Ofício.

No que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ônus da Prova

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva